



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01853/09

Origem: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP

Objeto: Convênio Nº 001/2009

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FUNCEP – CONVÊNIO Nº 001/2009. Perda de Objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC- 00049/2.017

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o elaborado pela auditoria às fls. 15/16, a seguir transcrito:

Trata o presente processo do Convênio nº 001/2009, firmado em 21/01/2009, entre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP e a Obra Social Nossa Senhora da Glória – Fazenda da Esperança, no valor de R\$ 99.656,42, incluindo a contrapartida do Conveniente de R\$ 3.049,70, objetivando a reforma de duas casas antigas da instituição. A vigência pactuada foi de 12 meses, contados a partir da data da sua assinatura (pág. 03/08).

Conforme documento do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF (pág. 1), o FUNCEP empenhou o valor conveniado em 15/12/2009, todavia, até o encerramento do exercício financeiro, não efetivou o pagamento correspondente. Com isso, o valor foi inscrito em Restos a Pagar (RP nº 012), porém, posteriormente, foi cancelado, em conformidade com o documento do SIAF à pág. 13.

Ante o exposto, considerando-se que a despesa não foi consumada, sugere-se o arquivamento do presente processo.

É o Relatório(Auditoria).

O gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01853/09

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, VOTO acompanhando a sugestão da Auditoria, no sentido de que seja determinado o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto, em virtude do cancelamento do empenhamento da despesa correspondente ao valor total do convênio de que se trata.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que trata o Processo **TC Nº 01853/09**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer do Ministério Público Especial;

RESOLVE, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do presente processo, por perda de objeto, em virtude do cancelamento do empenhamento da despesa correspondente ao valor total do convênio de que se trata.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.
TCE-S.Sessões-2ª Câmara-Mini-plenário.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de julho de 2.017.

MFA

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2017 às 10:44



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 12:01



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:09



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO